

Análise sintética da derrubada dos vetos da **Lei do Licenciamento Ambiental**

I. Introdução

O Projeto de Lei do Licenciamento Ambiental (PL), convertido na Lei nº 15.190/2025, representa uma das mais relevantes reformas da legislação ambiental brasileira das últimas décadas. Após 21 anos de discussão no Congresso Nacional, o texto foi aprovado em julho de 2025, trazendo diretrizes gerais para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e consolidando regras que visam uniformizar procedimentos, garantir segurança jurídica e promover o desenvolvimento sustentável.

Durante o processo de sanção presidencial, 63 dispositivos foram vetados sob justificativas de proteção ambiental, salvaguarda de direitos de povos indígenas e quilombolas, segurança jurídica e integridade do processo de licenciamento.

Ontem, 27.11.2025, o Congresso Nacional rejeitou a maioria dos vetos, reintegrando artigos e trechos ao texto legal. Apenas os vetos relacionados à Licença Ambiental Especial – LAE foram mantidos, o que ocorreu em razão da Medida Provisória nº 1.308/2025 tratar do tema e estar em vigor, esperando-se que sua apreciação se dê pelo Poder Legislativo até 05.12.2025.

Este relatório analisa, em 28.11.2025, os principais pontos sobre a derrubada dos vetos, incluindo preocupações e impactos positivos.

II. Derrubada dos Vetos

A derrubada dos vetos pelo Congresso Nacional resultou na reintegração de diversos dispositivos ao texto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Entre os artigos e trechos restituídos, destacam-se:

- **Definição de porte e potencial poluidor:** A competência para estabelecer critérios de porte e potencial poluidor foi devolvida aos entes federativos, permitindo que estados e municípios definam parâmetros conforme suas realidades. Os entes federativos também deverão definir os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.
- **Listas de atividades licenciáveis:** A possibilidade de os entes federativos atualizarem tipologias de atividades sujeitas a licenciamento ambiental foi mantida, ampliando a flexibilidade regulatória.
- **Condicionantes ambientais:** Foram restituídos dispositivos que exigem que as condicionantes sejam proporcionais à magnitude dos impactos ambientais, com fundamentação técnica e nexo causal, impedindo a imposição de obrigações desvinculadas do projeto, causadas por terceiros ou que sirvam para suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público. Ainda, o empreendedor não será obrigado a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.
- **Dispensa de licenciamento para atividades específicas:** Foram reintegradas hipóteses de dispensa de licenciamento para (i) atividades não listadas pelos entes federativos; (ii) serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção; (iii) os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário até o atingimento das metas da Lei de Saneamento Básico.

- **As atividades agropecuárias:** As atividades listadas na lei podem ser dispensadas de licenciamento quando o CAR estiver pendente de homologação.
- **Simplificação do processo:** Podem ser licenciados de forma simplificada empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário saneamento básico (depois de atingidas as metas da Lei de Saneamento Básico), bem como relacionados à segurança energética nacional.
- **Licença de Adesão e Compromisso:** Podem ser licenciados por LAC as atividades e empreendimentos definidos em ato específico do ente federativo competente e desde que sejam de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor, respeitados os demais requisitos do art. 22. Está especificamente permitida a LAC para: (i) serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão; (ii) direcionados a atividades e empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário saneamento básico; (iii) à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.
- **Licença Corretiva:** a LOC pode ser emitida por LAC ou, na sua impossibilidade, mediante a celebração de termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA, estabelecendo os critérios, os procedimentos e as responsabilidades do licenciamento. Quando a LOC for requerida espontaneamente, extinguirá a punibilidade do crime do art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- **Autoridades envolvidas** (antigos entes intervenientes): sua manifestação não vincula a decisão da autoridade licenciadora e não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.
- **Terras indígenas e quilombolas:** devem ter demarcação homologada (terras indígenas) ou tituladas (quilombos) para serem consideradas no processo de licenciamento.
- **Limitação de responsabilidades:** Pessoa física ou jurídica que contratar atividade sujeita a licenciamento ambiental, inclusive financiadores, deve exigir a licença

correspondente, não tendo dever de fiscalizar a regularidade ambiental do contratado. Porém, caso não exija a licença, pode ser responsabilizada de forma subsidiária por danos ambientais conforme sua contribuição.

- **Atuação de órgãos de outros entes federativos:** Diante de degradação ambiental iminente ou ocorrida, medidas adotadas por outros órgãos ambientais devem ser comunicadas ao órgão ambiental licenciador em até 24 horas; caso contrário, perdem validade. A manifestação técnica do órgão licenciador sempre prevalece, inclusive em casos de autos de infração duplicados ou outras sanções, mesmo que o órgão não licenciador tenha comunicado a atuação. Se houver duplicidade nas autuações, a decisão do órgão licenciador anula automaticamente os efeitos das medidas impostas por órgão não licenciador.
- **Manifestação de outros órgãos no caso de supressão de Mata Atlântica:** Não é mais necessária a anuência prévia do órgão federal ou municipal de meio ambiente nas hipóteses em que se permite a supressão de vegetação de Mata Atlântica.

III. Preocupações com a derrubada dos vetos

Preocupam as seguintes derrubadas de vetos:

- **Definição de porte e potencial poluidor:** É preocupante a permissão, sem uma uniformização da norma geral, para que os entes federativos estabeleçam critérios de porte e potencial poluidor, como também os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor. Afinal, tal permissão certamente gerará muitas disparidades entre os estados e entre os municípios, podendo ocorrer uma verdadeira “guerra ambiental” para atrair investimentos flexibilizando exigências de processos.

- **Dispensa de licenciamento para atividades específicas:** O STF vem consolidando jurisprudência no sentido de que não é possível dispensar, *a priori*, o licenciamento ambiental de atividades poluidoras.
- **Simplificação do processo e LAC:** O STF vem consolidando entendimento de que só é possível simplificar processos de licenciamento de baixo impacto ambiental.
- **Licença Corretiva:** permitir a LOC, afastando responsabilidade criminal, pode significar um movimento de instalação de empreendimentos sem a devida licença ambiental. Afinal, na sequência, pode ser solicitada a LOC, sem maiores prejuízos ou responsabilizações.

IV. Aspectos Positivos da Rejeição dos Votos

A rejeição dos vetos trouxe avanços em diversos pontos do texto legal, com impactos positivos para a segurança jurídica, uniformização de regras e fortalecimento das condicionantes ambientais:

- **Uniformização e clareza procedural:** A reintegração de dispositivos que detalham procedimentos e prazos contribui para a redução da heterogeneidade normativa e da burocracia, promovendo maior previsibilidade para empreendedores e órgãos licenciadores.
- **Fortalecimento das condicionantes ambientais:** Ao exigir fundamentação técnica e nexo causal das condicionantes, o texto evita a imposição de obrigações desproporcionais ao empreendedor, como também daquelas típica de Poder Público, e reforça o foco na mitigação e compensação de impactos efetivos.
- **Responsabilidade subsidiária de contratantes:** É positiva e consentânea com a doutrina a exigência de apresentação da licença ambiental para contratantes e financiadores, eximindo-os de responsabilidade por danos causados por seus

contratados e financiados. Afinal, não há como impor um dever de fiscalização ambiental para contratantes e financiadores.

- **Participação das autoridades envolvidas:** As autoridades envolvidas ou entes intervenientes devem cumprir os prazos para se manifestar no processo, sob pena de prosseguimento do processo. Além disso, cabe ao órgão licenciador tomar as decisões, de forma fundamentada, sendo positivo o dispositivo que impõe que não será vinculante a manifestação de outros órgãos.
- **Terras indígenas e quilombolas:** É positiva a regra que impõe a demarcação homologada de terras indígenas ou titulação para territórios quilombolas, a fim de atrair a necessidade de manifestação dos seus órgãos representativos para o processo de licenciamento ambiental. Afinal, é preciso dar segurança ao processo de licenciamento, segurança essa que se garante a partir da definição de critérios objetivos.
- **Poder de Polícia de órgãos administrativos que não sejam o licenciador:** A LC 140/2011 já indicava a necessidade de caber ao órgão licenciador fiscalizar as atividades ou empreendimentos por ele licenciadas. Afinal, é o órgão licenciador que conhece as características e condicionantes estabelecidas para determinada atividade ou empreendimento, cabendo-lhe a prerrogativa do Poder de Polícia. Dessa forma, é positiva a disposição que afasta sanções de outros órgãos, quando a atividade é licenciada, como também a que exige que medidas adotadas por outros órgãos ambientais sejam comunicadas ao órgão ambiental licenciador em até 24 horas, sob pena de perderem a validade.
- **Manifestação de outros órgãos no caso de supressão de Mata Atlântica:** Não houve alteração das hipóteses em que cabe a supressão de vegetação de Mata Atlântica. Apenas foram revogados os dispositivos que exigem a anuência prévia do órgão federal ou municipal de meio ambiente, pois isso realmente gerava duplicidades de análise, excesso de burocracia e lentidão nos processos de projetos de utilidade pública.

V. Análise Crítica: Riscos, Benefícios e Perspectivas

O texto final da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, com a rejeição dos vetos, apresenta avanços importantes, mas também desafios que certamente deverão ser enfrentados no Poder Judiciário.

- **Benefícios:** A uniformização de regras, o detalhamento procedural e o fortalecimento das condicionantes ambientais promovem maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade. A reintegração de dispositivos que exigem fundamentação técnica e nexo de causalidade das condicionantes, como também afastam a responsabilização de contratantes e financiadores, garante o desenvolvimento econômico sem flexibilizar a proteção ambiental.
- **Riscos:** A devolução de competência aos entes federativos para definição de porte e potencial poluidor pode manter a heterogeneidade normativa, gerando insegurança jurídica e competição regulatória. A flexibilização de procedimentos simplificados e dispensas de licenciamento certamente sofrerá aferição de constitucionalidade, conforme já vem decidindo o STF.
- **O que ainda falta:** O fortalecimento da estrutura dos órgãos licenciadores, com investimento em capacitação e recursos humanos, além de mecanismos de controle social e transparência. A participação dos Conselhos de Meio Ambiente e a padronização nacional de critérios devem ser retomadas como pautas prioritárias para aprimorar a segurança jurídica e a proteção ambiental. O equilíbrio entre agilidade, proteção ambiental e segurança jurídica depende, sobretudo, do fortalecimento institucional dos órgãos licenciadores, da participação pública qualificada e da padronização de critérios.